

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.468, DE 2009

“Altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce parágrafo ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Autor: Deputado RÉGIS DE OLIVEIRA

Relator: Deputado FLÁVIO DINO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO MALUF

O projeto de lei sob exame pretende alterar a legislação em vigor para exigir que a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho, seja condicionada à realização de depósito recursal, a exemplo do já exigido para o Recurso Ordinário e o Recurso de Revista.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a relatoria coube ao nobre Deputado Flávio Dino, que emitiu parecer concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição e, no mérito, por sua aprovação.

Ousamos discordar do nobre Relator.

Como será demonstrado, o presente projeto, em que pese a boa intenção de seu autor, encontra-se eivado de flagrantes e incontornáveis vícios de inconstitucionalidade, além de, no mérito, ser prejudicial ao próprio trabalhador que busca seus direitos por meio do Poder Judiciário.

Vejamos por partes.

DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Como se sabe, o recurso de Agravo de Instrumento, na Justiça do Trabalho, tem finalidade única: o destrancamento de recurso que teve seguimento denegado, pelo próprio juízo recorrido ou, em decisão monocrática, pelo relator do processo no órgão que deveria julgá-lo.

Esta característica do recurso de Agravo na Justiça do Trabalho já deixa transparecer, de forma clara, o primeiro princípio constitucional violado pelo texto do projeto: o princípio da razoabilidade.

Não é razoável a exigência de depósito recursal para interposição de recurso que busca, única e exclusivamente, fazer com que o colegiado competente cumpra o seu mister institucional, qual seja, julgar o recurso que fora trancado, após a efetivação de depósito recursal exigido para sua interposição.

Em outras palavras, não é razoável pagar duas vezes para se obter um único julgamento.

Além disso, o projeto encontra-se em choque direto com a garantia de acesso à justiça, prescrito no art. 5º, inciso XXXV, que dispõe:

*“Art. 5º

 XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
”*

Outra consequência grave que, com certeza, adviria, caso o projeto fosse aprovado, é a total descaracterização do duplo grau de jurisdição.

Como ensinam os estudiosos da matéria, o duplo grau de jurisdição responde a um anseio natural do ser humano: ver seu pedido julgado pelo menos mais uma vez, de preferência por um órgão colegiado, por juízes de instância superior, mais experientes e menos propensos a erros de julgamento.

O duplo grau de jurisdição, portanto, ao ter por objeto convencer o próprio vencido da razão do adversário, cumpre importantíssimo papel de pacificação social.

Tudo isso pode ser destruído com a adoção da medida proposta.

A medida sob exame, portanto, é, indiscutivelmente, inconstitucional.

DO MÉRITO

No entanto, ainda que não existissem os vícios de inconstitucionalidade apontados, o projeto não mereceria ser aprovado, por ser, como já dito, contrário aos interesses dos próprios trabalhadores a quem pretende proteger.

Quem alguma vez já visitou os corredores da Justiça do Trabalho, em qualquer cidade do Brasil, conhece bem a realidade dos fatos. Lá, via de regra, não se encontram grandes empresas sendo processadas por ex-empregados.

Não, nada disso. A imensa maioria daqueles que figuram no polo passivo das reclamações trabalhistas são micro ou pequenos empresários, em grande parte, do setor informal da economia, tão trabalhadores quanto aqueles com quem contendem judicialmente. Às vezes, são até mais sacrificados, pois, ao contrário dos que trabalham como empregados, arcam com os riscos econômicos do empreendimento.

A adoção da medida sugerida, como se vê, significará encargo insuportável para os micro e pequenos empregadores, que, como se sabe, são exatamente os maiores geradores de empregos do País.

Por último, mas não menos importante, cabe observar que, ao contrário do que argumenta o nobre Relator, a medida atenta ainda contra a busca da celeridade processual.

Não é demais lembrar que números estatísticos devem ser lidos com cuidado. É verdade que o número de recursos de Agravo de Instrumento aumentou, não apenas na Justiça do Trabalho, mas em todo o Judiciário brasileiro.

Mas o fenômeno não decorre de medidas protelatórias adotadas pelas partes em litígio. Pelo contrário, o fenômeno se explica pela própria dinâmica interna dos tribunais.

Até recentemente, o juízo de admissibilidade destinava-se apenas a ver os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Verificar, por exemplo, se o recurso fora interposto no prazo; se as custas foram pagas; se estava assinado por Advogado habilitado etc.

Hoje em dia, a realidade é bem outra. A partir de 1994, quando teve início a aprovação de inúmeras leis de reformas pontuais à legislação processual, o juízo de admissibilidade passou a se revestir de verdadeiro juízo de mérito do recurso. Em claro atentado ao princípio do duplo grau de jurisdição, o próprio juiz que prolatou uma decisão arvora-se na competência de, em nome da admissibilidade, rejulgar o mérito da causa.

São corriqueiras decisões em que um TRT, por exemplo, em clara usurpação de competência do TST, nega seguimento a um Recurso de Revista, por entender que o TST, em tal ou qual julgado, já entendeu de modo diverso do pleiteado naquele recurso sob exame de admissibilidade.

São situações teratológicas como essas, nobres Pares, que são objeto da imensa maioria dos recursos de Agravos de Instrumento.

Em face do exposto, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.468, de 2009, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado PAULO MALUF